



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2019
(Senador Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e altera a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que concede isenção de IOF na aquisição de veículos automotor, para atualizar as hipóteses de concessão desses benefícios fiscais às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, auditiva, Síndrome de Down, doenças autoimunes, dores crônicas, neoplasia maligna e doenças renais, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.
.....

§4º. O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ou órgão que o vier a substituir, e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas que se enquadram no inciso IV do art. 1º desta Lei, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.
.....

Art. 2º. A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo:

I – tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos;



SF/19047.24495-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II – tiver sido roubado, furtado ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

§1º. A posterior concessão do benefício de que trata este artigo para aquisição de outro automóvel, vencido o prazo de carência, condiciona-se à quitação do financiamento anterior, ressalvada a possibilidade de transferência do financiamento para o outro veículo.

§2º. O prazo de que trata o caput deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

..... (NR)”

Art. 2º. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros fabricados no território nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

.....
.....
Art. 72-A. Ficam isentos do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros definidos no art. 72 desta Lei, quando adquiridos pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, auditiva, Síndrome de Down, doenças autoimunes, dores crônicas, neoplasia maligna e doenças renais, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício de que trata o caput, aplicam-se os conceitos, os procedimentos, as restrições, as exigências e a vigência previstas na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para concessão da isenção trazida pelo inciso IV daquela lei.

..... (NR)”



SF/19047.24495-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 3º. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará os projetos de lei orçamentária, cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art.4º. Revoga-se o inciso IV do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar as normas tributárias que asseguram, às pessoas com deficiência, isenção do IPI e do IOF no ato de aquisição de veículos automotores com potência de até 2.0. E para além da legislação tributária, o projeto tem o escopo de promover o desenvolvimento social, a garantia dos valores democráticos de igualdade de direitos, respeito à pessoas e inclusão social.

Assim, este projeto não somente atualiza a legislação regente do assunto, mas sobretudo harmoniza as legislações do IOF e do IPI no tocante às condicionalidades e hipóteses de concessão do benefício fiscal incidente na aquisição de automóveis. Esse aperfeiçoamento, atualização e harmonização garante ao cidadão concretude da política pública extrafiscal estipuladas na Lei nº 8.989, de 1995, e Lei nº 8.383, de 1991.

A proposição se destina a possibilitar a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ampliando para contemplar a deficiência auditiva, a síndrome de down, bem como pessoas com doenças autoimunes, dores crônicas, neoplasia maligna e doenças renais.

Ora, a situação dos deficientes auditivos e síndrome de down são análogas a dos demais portadores de deficiência não sendo justa a diferença de tratamento hoje existente na aquisição de veículos. Por sua vez, a ampliação aos portadores de doenças de natureza somáticas e de doenças



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

renais tem imensas dificuldades em acessar a política pública de inclusão, considerando as limitações e debilidade físico-motora, além da psique, provocada pelo estado de saúde. Logo, o rol de pessoas que possam acessar os benefícios fiscais em tela se ampara no princípio constitucional da isonomia (art. 5º da CF/88). Tal princípio fundamenta a importância da extensão da isenção de IPI e IOF na aquisição de veículos automotores por portadores das doenças supracitadas e pessoas com deficiência.

Podemos acrescentar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, aplicando-o ao tema de acessibilidade, como sendo o direito que a pessoa com deficiência e grave enfermidade possui de se locomover como qualquer cidadão por todos os ambientes sociais e ter, desse modo, preservada sua dignidade como pessoa, que consiste na forma digna e respeitável com a qual é tratado o indivíduo em qualquer lugar, independente de suas condições ou limitações.

Vale registrar que o direito previsto neste projeto estabelece que o veículo com isenção de IPI e IOF pode ser adquirido diretamente ou por intermédio do representante legal da pessoa com deficiência ou portadoras das moléstias anteriormente arroladas, ou seja, o veículo automotor com benefício fiscal é adquirido, por exemplo, pelos pais ou responsáveis. Desta feita, a proposição em apreço tem o objetivo de desburocratizar o processo de aquisição de outro veículo e facilitar a vida do cidadão quando da transferência do financiamento.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobre Pares para a aprovação dessa importante medida de viabilidade ao direito à moradia.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19047.24495-09